



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.854 - SP (2014/0308285-7)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : CARLOS CÉSAR DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLO CÉSAR DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTELIONATO. PACIENTE CONDENADO. APELO EM LIBERDADE NEGADO. PACIENTE COM MAUS ANTECEDENTES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

3. Para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do CPP (*periculum libertatis*).

4. São suficientes as razões invocadas para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizado, em dados concretos, o *periculum libertatis*, consistente na possibilidade de reiteração delitiva, o que demonstra a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública. Outrossim, a gravidade concreta do delito, praticado contra pessoa de origem humilde e que sofreu significativo prejuízo financeiro, aliado aos antecedentes do paciente constituem motivação idônea para a decretação da custódia preventiva, também para que seja preservada a ordem pública.

5. Ademais, vale ressaltar que, em acesso ao *site* do Tribunal de origem - www.tjsp.jus.br -, constata-se que o paciente, condenado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprir pena no regime semiaberto, encontra-se no regime aberto, desde 30/6/2015 (processo de execução n. 0003304-34.2015.8.26.0502), não havendo qualquer coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.

6. Por fim, a análise das matérias referentes à nulidade do feito e à atipicidade da conduta não cabe na presente ordem de *habeas corpus*, posto que exigem análise de matéria fático-processual, cuja apreciação extrapola os limites de cognição do *writ*.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.854 - SP (2014/0308285-7)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : CARLOS CÉSAR DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLO CÉSAR DOS SANTOS

RELATÓRIO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de CARLOS CÉSAR DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem nos *writs* originários, mantendo a negativa do apelo em liberdade.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 20 dias-multa, por infração ao delito previsto no art. 171 do Código Penal, sendo-lhe negado o recurso em liberdade.

Em decorrência, foram impetradas ordens de *habeas corpus* perante o Tribunal local, alegando nulidades no processo e prova de que inexistiu o crime, além de ofensa ao direito de recorrer em liberdade.

Ao apreciar os HC's. n. 0042809-20.2014.8.26.0000 (julgado em 16/10/2014), n. 0084262-92.2014.8.26.0000 (julgado 5/3/2015) e os apensados n. 0052122-05.2014.8.26.0000 e n. 0049967-29.2014.8.26.0000 (julgados em 16/10/2014), o Tribunal de origem denegou as ordens, mantendo íntegra a condenação e seus efeitos (e-STJ fls. 114/166).

Na presente impetração, a defesa reitera a atipicidade dos fatos descritos na denúncia e a que a sentença baseou-se em prova ilícita. Além disso, sustenta a ofensa ao direito de recorrer em liberdade, pois não houve o trânsito em julgado da condenação e o paciente encontra-se em regime mais gravoso ao que fora condenado, qual seja, o semiaberto.

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, com a expedição de alvará de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soltura em favor do paciente (e-STJ fls. 1/3).

Informações prestadas às e-STJ fls. 65/113 e 114/166.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento da ordem e, caso conhecida, pela sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.854 - SP (2014/0308285-7)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Inicialmente, cumpre analisar a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, a impetração insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem em prévio *writ*, o que, de acordo com a nossa sistemática recursal, enseja a hipótese do recurso ordinário.

Dessa forma, o *habeas corpus* em tela não merece conhecimento.

Contudo, a coação ilegal apontada na inicial será analisada, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Como já consignado no relatório, a defesa pugna, em síntese, pela concessão do direito do apelo em liberdade, por entender que a sua negativa constitui constrangimento ilegal, ante a evidente antecipação da pena e afronta ao princípio da presunção de inocência, ainda mais porque o paciente encontra-se em regime mais gravoso do que foi estabelecido na sentença.

Ao indeferir o recurso em liberdade, assim se manifestou o juízo *a quo*:

“(...) Trata-se, pois, de delinquente contumaz, que já não havia comparecido na audiência anterior sob alegação de que ostentava problema de saúde, teve declarada a revelia e chegou a obter a anulação da instrução e, conseqüentemente, da condenação. Porém, sintomaticamente, tornou a se ausentar da audiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renovada por determinação da superior instância, deixando ainda mais evidente a sua conduta social. A par disso, não se pode deixar de registrar que ostenta condenações além de inúmeros inquéritos e distribuições criminais. Aliás, não por acaso, tudo fez para evitar a citação pessoal, evidenciando possuir personalidade absolutamente compatível com quem pratica o crime que lhe foi atribuído (...). Fixei a pena-base acima do piso legal, tendo em conta a sua personalidade voltada à delinquência, a péssima conduta social e, sobretudo, as consequências do crime praticado, por meio do qual obteve vantagem ilícita e ocasionou significativo prejuízo financeiro a pessoa humilde e de boa-fé que até hoje não foi ressarcida. Bem por isso, e para evitar que continue fazendo vítimas, em homenagem à ordem pública, decreto-lhe a prisão preventiva, expedindo-se mandado (e-STJ fls. 90/91).

O Tribunal de origem, nos autos dos HC's n. 0052122-05.2014.8.26.0000 e n. 0049967-29.2014.8.26.0000, denegou as ordens e manteve a custódia, consoante acórdão assim ementado:

Habeas corpus. Paciente condenado a dois anos de reclusão, regime semiaberto, e a pagar multa a ser calculada em vinte dias, por infringência ao artigo 171 do Código Penal. Réu que permaneceu solto durante a instrução criminal. Decretação de prisão preventiva. Sentença devidamente fundamentada. Paciente que possui anteriores condenações. Garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Portanto, não ser desarrazoada a decretação dessa segregação cautelar. Inexistente constrangimento ilegal. Ordem denegada (e-STJ fl. 132 e fl.139).

Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

Para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do CPP (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, são suficientes as razões invocadas para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizado, em dados concretos, o *periculum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libertatis, consistente na possibilidade de reiteração delitiva, o que demonstra a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública.

Outrossim, a gravidade concreta do delito, praticado contra pessoa de origem humilde e que sofreu significativo prejuízo financeiro, aliado aos antecedentes do paciente constituem motivação idônea para a decretação da custódia preventiva, também para que seja preservada a ordem pública.

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DIVERSIDADE E ELEVADA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE EFETIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. APLICAÇÃO DE ELEVADA REPRIMENDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar.

3. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante da reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada.

4. A diversidade e a elevada quantidade das drogas capturadas em poder do grupo criminoso, sendo duas delas de alto poder viciante - cocaína e crack -, somadas à apreensão de dois revólveres e de 57 munições intactas, bem demonstram a gravidade concreta dos delitos cometidos, justificando a preservação da segregação do condenado.

5. O fato de o réu ser reincidente e portador de maus antecedentes é circunstância que revela a inclinação à criminalidade, demonstrando sua periculosidade acentuada e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

9. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 310.265/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015) - grifei.*

Ademais, vale ressaltar que, em acesso ao site do Tribunal de origem - www.tjsp.jus.br -, constata-se que o paciente, condenado a cumprir pena no regime semiaberto, encontra-se no regime aberto, desde 30/6/2015 (processo de execução n. 0003304-34.2015.8.26.0502), não havendo qualquer coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.

Por fim, a análise das matérias referentes à nulidade do feito e à atipicidade da conduta não cabe na presente ordem de *habeas corpus*, posto que exigem análise de matéria fático-processual, cuja apreciação extrapola os limites de cognição do *writ*. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL DO ART. 402 DO CPP. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA DA DEFESA. EVENTUAL VÍCIO AVENTADO NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

VI - Ademais, a tese da ausência de prova da configuração do delito de estupro, a estear o decreto condenatório, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

Habeas corpus não conhecido. (HC 272.674/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, pois manifestamente incabível na hipótese.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0308285-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 309.854 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00428092020148260000 0051220520148260000 428092020148260000
51220520148260000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS CÉSAR DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLO CÉSAR DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.